



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP

11500-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1005861-27.2024.8.26.0157
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)
Requerente:	-----
Requerido:	-----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de vazamento de dados pessoais, ajuizada por ----- contra -----.

O Autor narra na petição inicial que se hospedou no estabelecimento do Réu entre os dias 26 e 27 de outubro de 2024.

Afirma que, poucas horas após o *check-out*, passou a receber ligações e mensagens de terceiros desconhecidos, acusando-o falsamente de ter atropelado um animal nas imediações do hotel e ter fugido sem prestar socorro.

Relata que os agressores enviaram a fotografia de sua CNH, contendo dados sensíveis como endereço residencial e nome de seus pais, documento este que foi entregue exclusivamente à administração da Ré para fins de registro.

Pleiteou a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais, além dos benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 90/91.

Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 92/106.

Arguiu preliminar de incompetência e, no mérito, sustentou que os dados foram obtidos por terceiros por intermédio de consulta externa à placa do veículo do Autor, realizada por um parente policial de um dos hóspedes. Admitiu a ocorrência de um "tumulto" em sua administração decorrente do atropelamento de animal nas suas dependências, mas negou ter fornecido os dados. Requereu a denúncia da lide dos donos do animal. Juntou documentos.

Réplica às fls. 121/125.

1005861-27.2024.8.26.0157 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP

11500-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foi declarada encerrada a fase de instrução e as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo a matéria de direito e de fato comprovada por documentos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De proêmio, a preliminar de incompetência não prospera, uma vez que, em se tratando de relação de consumo, o consumidor possui a prerrogativa de litigar em seu domicílio (art. 101, I, CDC).

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade do Réu pela exposição de dados sensíveis do Autor.

Tanto no CDC quanto na LGPD, a falha na segurança do tratamento de dados gera o dever de indenizar independentemente de "culpa" ou "intenção" do hotel.

Não importa quem era o dono do cachorro; o que importa é que o hotel falhou em proteger os dados do Autor.

A tese defensiva de que terceiros obtiveram as informações via "consulta de placa" é tecnicamente insustentável.

É impossível obter cópia ou fotografia da CNH de um condutor mediante mera consulta de placa veicular, sistema este que fornece apenas dados do automóvel e, em bases restritas, o prontuário textual do proprietário.

O fato de os agressores possuírem a imagem digital da CNH do Autor é prova irrefutável de que o vazamento ocorreu a partir do banco de dados (físico ou digital) do Réu.

No mais, se o hotel possui uma cancela que só libera o hóspede após a conferência de pendências (o famoso *nada consta*), conforme se extrai da fotografia de fl. 122, a tese de "fuga sem prestar socorro" cai por terra. Se houvesse um incidente grave, o réu ou mesmo outra pessoa, teria interceptado o veículo do autor ali mesmo.

Houve clara violação ao dever de segurança previsto no art. 46 da LGPD e falha na prestação do serviço nos termos do art. 14 do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
 4ª VARA
 AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP

11500-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O dano moral é evidente e grave.

A conduta omissiva do Réu não gerou apenas um incômodo cadastral, mas expôs o Autor a ameaças reais e linchamento de reputação.

A imputação de "atropelamento e fuga" é acusação de extrema gravidade que gera ódio social, expondo o Autor e sua família ao risco de agressões físicas, inclusive.

O *quantum* indenizatório deve observar o caráter punitivo-pedagógico.

Embora o Autor tenha pedido R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra mais condizente com a jurisprudência do TJSP para casos de vazamento de dados que resultam em ameaças diretas, garantindo a reparação sem gerar enriquecimento ilícito.

Saliento que não foi um vazamento comum; os dados levaram a **ameaças diretas à integridade física e familiar** do Autor, por meio de redes sociais, cujo potencial danoso é imprevisível e ilimitado, gerando um estado de pânico que justifica o valor da indenização.

E não menos importante, a Constituição Federal explicita que todos são inocentes até que se prove o contrário, o que compete às autoridades constituídas (Estado) e não a agentes de dados sensíveis ou a "juízes" de redes sociais, em verdadeiro justiciamento de reputação.

Incide ao caso o disposto na súmula nº 326 do C. STJ.

Já em relação ao outro pedido para determinar que o Réu comprove a implementação de medidas de governança de dados para evitar novos incidentes futuros aos hóspedes, sob pena de multa em caso de reincidência, é o caso de improcedência, uma vez que isso já é uma obrigação legal, sendo inócuo o requerimento autoral.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Art. 405, CC) – responsabilidade contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP

11500-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Pela sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Art. 85, §2º, CPC). P.I.C.

Cubatão, 10 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005861-27.2024.8.26.0157 - lauda 4